
Projeto de Lei Legislativo nº. /2025

Ao Exmo. Sr

Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois

Presidente da Câmara de Vereadores.

Canela – RS

O Vereador **Lucas de Azevedo Dias**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 134, 135, IV, e art. 138, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem a presença de Vossa Senhoria, solicitar o trâmite legislativo do Projeto de Lei, em anexo, o qual possui a seguinte ementa: "Revoga a Lei 4.762/2023, alterando o Art. 18, § 3º da Lei 3.973/2017".

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo propõe a supressão integral do §3º do Artigo 18 da Lei de Publicidade e Propaganda do Município de Canela, que atualmente permite a distribuição de propaganda volante e abordagens na frente da sede ou filial de estabelecimentos comerciais.

A proposta tem como fundamento principal a proteção do espaço público, da experiência do visitante e da imagem de Canela como destino turístico de excelência, além da necessidade de tornar a lei mais objetiva, clara e aplicável na prática.

Embora o §3º limite a abordagem à frente do estabelecimento, essa brecha tem se mostrado uma das maiores fontes de desordem e poluição urbana no município. Na prática, é extremamente difícil — para fiscais, moradores e comerciantes — diferenciar uma panfletagem estática de uma abordagem ativa. O resultado é o uso recorrente dessa brecha para práticas abusivas, insistentes e, muitas vezes, constrangedoras para quem caminha pelas ruas da cidade.

A experiência de Canela como cidade turística deve ser baseada no acolhimento, na tranquilidade e na liberdade de circulação. Porém, tem sido constante o número de reclamações de turistas e moradores incomodados por promotores que abordam pedestres de forma insistente em áreas de grande circulação, o que compromete a imagem do município e a sensação de bem-estar.

É importante destacar que esse Projeto de Lei não restringe o direito à divulgação comercial, apenas redireciona sua forma de execução, incentivando meios mais modernos, eficientes e respeitosos com o espaço urbano, como vitrines atrativas, comunicação visual regularizada, marketing digital, parcerias institucionais e veículos de mídia locais.

Também é fundamental esclarecer a diferença entre panfletagem passiva e abordagem ativa: embora em teoria sejam distintas, na prática essa distinção se perdeu, tornando a regra atual ambígua e ineficaz. Por isso, a única forma de garantir segurança jurídica e eficácia na fiscalização é eliminando completamente essa exceção.

Com esse Projeto de Lei, Canela se alinha a outras cidades turísticas que já adotaram medidas semelhantes com êxito e dá mais um passo na construção de um ambiente urbano mais limpo, agradável e respeitoso para todos.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na valorização do espaço público, no fortalecimento da imagem turística do município e na garantia de um convívio urbano mais qualificado.

Canela, 1º de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 LUCAS DE AZEVEDO DIAS
Data: 01/04/2025 13:35:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas de Azevedo Dias
Vereador - PSDB/Canela

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº ____ DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Revoga a Lei 4.762/2023, alterando o Art. 18, § 3º da Lei 3.973/2017.

Art. 1º Revoga a Lei 4.762/2023, alterando o Art. 18, § 3º da Lei 3.973/2017.

Art. 2º Fica suprimido o §3º da Lei de Publicidade nº 3.973 de 28 de novembro de 2017, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 18. Fica expressamente proibida a panfletagem publicitária ou qualquer tipo de propaganda volante em vias públicas municipais e o depósito de panfletos em veículos automotores, exceto para fins institucionais, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal de Canela.

§ 1º Entende-se por fins institucionais, os eventos descritos no calendário oficial de eventos do Município e aqueles apoiados ou realizados em parceria com o Poder Executivo.

§ 2º Fica permitida a colocação de panfletos e assemelhados de propagandas, em caixas de correspondências, nas edificações comerciais e residenciais, ficando proibida a colocação em grades, portões ou o lançamento no interior das edificações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 1º de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 LUCAS DE AZEVEDO DIAS
Data: 01/04/2025 13:33:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas de Azevedo Dias
Vereador - PSDB/Canela